



CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa NOVA

Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2023

Data: 04 de dezembro de 2023

Autor: Nélio José Chiquito

Ementa: Dispõe sobre o julgamento de contas da prefeitura Municipal de Balsa Nova, do exercício financeiro de 2012.



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 02/2023

Dispõe sobre o julgamento de contas da prefeitura Municipal de Balsa Nova, do exercício financeiro de 2012.

O **Vereador Signatário**, usando suas atribuições legais, submete à apreciação do Plenário o seguinte **Decreto Legislativo**:

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas do Município de Balsa Nova, Estado do Paraná, relativas ao exercício de 2012.

Art. 2º - Fica rejeitado o Parecer prévio nº. 306/14, exarado pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao Processo nº. 181750/13.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício *Vitório Seguro*, Sede da Câmara Municipal de Balsa Nova, em 04 de dezembro de 2023.

Nélio José Chiquito
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa NOVA

JUSTIFICATIVA

A Presente proposição foi formulada com fundamento nas determinações legais; no acordo entabulado entre o ex prefeito, senhor Osvaldo Vander Costa e a Câmara Municipal de Balsa Nova; nos autos do processo judicial nº 000566.52.2020.5.09.0654; no Parecer Prévio nº 316/14, do egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, atinente ao processo nº181750/13; e na defesa escrita e pessoal, apresentada à esta Casa, pelo senhor Osvaldo Vanderlei Costa.

Após o transcurso do prazo para consulta pública, sob o crivo da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, esta emanou Parecer rejeitando a recomendação do Tribunal de Contas do Estado, requerendo, nos termos regimentais, a elaboração do presente Decreto Legislativo.

Destarte, solicitamos aos Nobres Pares a apreciação e deliberação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Edifício Vitório Seguro, Sede da Câmara Municipal de Balsa Nova, em 04 de dezembro de 2023.

Nélio José Chiquito
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE BALSANOVA

APROVADO
em <u>única</u> votação
Sala das Sessões, em <u>04/12/23</u>
..... Presidente

PARECER Nº 02/2023

O Relator da Comissão Permanente de **Finanças e Orçamento** da Câmara Municipal de Balsa Nova, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno deste Poder Legislativo, emite o seguinte **PARECER**, sobre o **ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 306/2014 – Primeira Câmara**, cuja ementa dispõe sobre “Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2012. Emissão de parecer prévio pela irregularidade sem prejuízo da ressalva. Multas administrativas.”

DO FUNDAMENTO

A presente análise está fundamentada na Lei Orgânica do Município (art. 87,I), Regimento Interno desta Casa (art. 52, II “b”; art. 152,153) e na Constituição Federal (art. 29, XI; art. 31,§2º).

RELATÓRIO:

A prestação do contas do exercício financeiro de 2012, do Município de Balsa Nova, perante o egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná e da Câmara de Vereadores, já foi objeto de apreciação anteriormente.

No ano de 2014, no TCE/PR, a referida prestação de contas recebeu decisão final apontando irregularidade. No mesmo sentido, ao apreciar as mesmas contas nesta Casa Legislativa, em abril de 2016, embora o Parecer da Comissão Permanente de Finanças e orçamento da época, ter opinado pela regularidade das contas daquele período, por decisão do Plenário, foi mantido o parecer da Corte técnica que indicou irregularidade.

Quatro anos após, em 2020, o sr. Osvaldo Vanderlei Costa ingressou com ação judicial, com escopo de obter decisão judicial anulando o julgamento das contas nesta Casa, sob a alegação de cerceamento de defesa na Câmara Municipal, quanto as contas relativas ao exercício financeiro de 2012. Na ação judicial foi deferida liminar, suspendendo os efeitos da decisão do plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa NOVA

No curso do processo judicial, com a concordância da atual legislatura, a Câmara Municipal e o Sr. Osvaldo firmaram acordo nos autos do processo judicial, para **“reabertura do processo de julgamento da prestação de contas do Poder Executivo de Balsa Nova do ano de 2012”**. É o que se procede deste 02/10/2023.

Ante ao acordo entabulado, com base no Processo nº 181750/13 e no Acórdão de Parecer Prévio nº 306/14 do TCE/PR, em 02/10/2023 por determinação do Senhor Presidente da Câmara, Vereador Nélio José Chiquito, foi publicado no Diário Oficial do Municípios do Paraná, o comunicado de reabertura da apreciação da prestação de contas do Poder Executivo do exercício financeiro de 2012, e do referido Parecer Prévio do TCE/PR, bem como, noticiou que o referido processo estaria à disposição de qualquer interessado para consulta, pelo prazo de sessenta dias.

Ao mesmo tempo, foi notificado pessoalmente o sr. Osvaldo Vanderlei Costa, asseverando o prazo de trinta dias, para que, se quisesse, apresentasse sua defesa, por escrito, perante a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, fazendo uso de sua prerrogativa do contraditório e da ampla defesa.

Apresentada a defesa do interessado e esgotado o prazo da publicidade, foram encaminhados à esta Comissão:

Cópia do Acórdão de Parecer Prévio nº 306/14, do egrégio Tribunal de Contas do Estado Paraná;

Cópia da Publicação do comunicado de reabertura da prestação de contas, no Diário Oficial (02/10/2023);

Cópia da publicação do comunicado de reabertura do prazo, no jornal impresso nº 2.394 do Diário Metropolitano (06/10/2023);



CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa NOVA

Cópia da proposta de conciliação da Câmara Municipal, inclusa nos autos do processo judicial nº 000566.52.2020.5.09.0654;

Cópia do despacho do Presidente da Câmara Municipal, determinando a sujeição do plenário, a proposta de reapreciação das contas;

Cópia da Ata da oitava sessão ordinária da 15ª legislatura, realizada no dia 05/04/2021, onde figura a votação da proposta conciliatória, aprovada por unanimidade;

A notificação do Sr. Osvaldo Vanderlei Costa, fixando prazo para apresentação de defesa com a finalidade de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório;

Defesa escrita e firmada pelo interessado, protocolada nesta casa em 31/10/2023.

MÉRITO:

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Relator Ivan Lelis Bonilha, após ter sido oportunizado o contraditório ao sr. Osvaldo Vanderlei Costa, através de seu representante legal que apresentou defesa com documentos, que após examinada e discutida a matéria do Processo nº 181750/13, emitiu em 01 de julho de 2014, o Parecer Prévio “pela **irregularidade** das contas do Município de Balsa Nova, do exercício de 2012”.

Todavia, após a minuciosa e esclarecedora defesa apresentada pelo interessado à esta Comissão Permanente, após ampla e profunda discussão realizada entre os atuais Membros da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, estes, optaram por reiterar os argumentos lançado no Parecer Prévio do Tribunal de Contas, o que fazem nos seguintes termos.



CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa NOVA

Os Membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, resolveram, por unanimidade, em:

I – Emitir parecer prévio pela **irregularidade** das contas do Município de Balsa Nova, do exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Osvaldo Vanderlei Costa e do Senhor José Franco Pellizzari, impondo aos gestores à época (Sr. Osvaldo e Sr. José), solidariamente, multa do artigo 87, parágrafo 4º, da Lei Complementar n.º 113/2005, uma vez que o Parecer do Conselheiro do FUNDEB, exigido pela Instrução Normativa n.º 85/2012, não foi anexado. Sem prejuízo, porém, a anotação da **ressalva** correspondente ao ajuste realizado no transcurso do exercício em questão, da falha atinente ao cumprimento das exigências contidas no Prejulgado n.º 6 desta Corte.

II – Ao agente Político responsável pela Administração na data limite para cumprimento da obrigação, Senhor Luiz Claudio Costa, impõe-se a multa prevista no artigo 87, III, 'a', da lei Complementar n.º 113/2005, decorrente do atraso no encaminhamento da prestação de contas.”

Estes apontamentos contidos do **decisum** em referência foram objeto de impugnação através de **RECURSO DE REVISTA**, interposto pelo Município de Balsa Nova, que resultou no **PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 727455/14**, esclarecendo que a omissão e ignorância dos membros do Conselho do FUNDEB em elaborarem atas e pareceres nos termos da Instrução Normativa n.º 85/2012 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por si só, não são motivos para desaprovação da Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2012 imposta aos ex prefeitos **OSVALDO VANDERLEI COSTA** e **JOSÉ FRANCO PELLIZZARI**. Senão vejamos.



CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa NOVA

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB DE Balsa NOVA

No tópico **II** do **Acórdão de Parecer Prévio** n.º **306/14**, a primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, considerou irregulares as contas do recorrente pela não “**juntada do Parecer do Conselho FUNDEB**”, que implicaria na ausência de documentos exigidos pela Instrução Normativa n.º 85/2012, como se observa:

“Conforme disposto no relatório, a restrição referente a não juntada do Parecer do Conselho do FUNDEB, documento exigido pela Instrução Normativa n.º 85/2012, conduz ao entendimento unânime tanto da unidade técnica, quanto do Ministério Público, pelo julgamento pela irregularidade da prestação de contas”.

Este posicionamento é totalmente equivocado, pois, o **PARECER n.º 01/2013** do **CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB DE Balsa NOVA** foi apresentado com os demais documentos exigidos na Instrução Normativa n.º 85/2012 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, como se verifica na Movimentação 13 dos autos do **PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 181750/13**.

Cumprir registrar que o parecer **N.º 01/2013 DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB DE Balsa NOVA**, noticiado na Movimentação n.º 13 dos autos, apesar de não ter sido emitido nos termos do “**MODELO 4 INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 85/2012**”, sugerido por este egrégio Tribunal de Contas, atende as finalidades exigidas pela legislação aplicável à espécie.

À rigor, a desinformação e incompetência dos membros do **CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB DE Balsa NOVA**, decorrente do desconhecimento da existência deste “modelo”, associado



CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa NOVA

com a motivação política subalterna com que elaboraram o documento em questão, por si só, não podem ser consideradas como causa de desaprovação das contas investigadas!

Através do Acórdão n.º 3365/15, o tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, foi recebido o RECURSO DE REVISTA em apreço, e no mérito negou-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 306/14 – Primeira Câmara, que emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Balsa Nova, no exercício de 2012 em decorrência da ausência de parecer do Fundeb nos termos da Instrução Normativa n.º 85/2012:

I – Emitir parecer prévio pela **irregularidade** das contas do Município de Balsa Nova, do exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Osvaldo Vanderlei Costa e do Senhor José Franco Pellizzari, impondo aos gestores à época (Sr. Osvaldo e Sr. José), solidariamente, multa do artigo 87, parágrafo 4º, da Lei Complementar n.º 113/2005, uma vez que o Parecer do Conselheiro do FUNDEB, exigido pela Instrução Normativa n.º 85/2012, não foi anexado. Sem prejuízo, porém, a anotação da **ressalva** correspondente ao ajuste realizado no transcurso do exercício em questão, da falha atinente ao cumprimento das exigências contidas no Prejulgado n.º 6 desta Corte.

Verifica-se, contudo, que após minuciosa análise técnica sobre os lançamentos e apontamentos contábeis e financeiros sobre os créditos referentes as contas veiculadas no FUNDEB DE Balsa NOVA, não foram encontradas nenhuma outra irregularidade formal, material e principalmente, dolo, má-fé ou danos ao erário público que justifique a desaprovação das contas do Exercício Financeiro de 2012 dos ex gestores **OSVALDO VANDERLEI COSTA** e **JOSÉ FRANCO PELLIZZARI**.

Desta forma, a negligência e ignorância do Conselho do Fundeb na elaboração de



CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa NOVA

pareceres e avaliações dos lançamentos contábeis financeiros não são suficientes para desaprovação das contas dos ex gestores OSVALDO VANDERLEI COSTA e JOSÉ FRANCO PELLIZZARI.

VOTO

Pela inexistência de vícios de origem para conhecimento da proposição legislativa, os membros da Comissão de Finanças e orçamento desta Câmara Municipal, Vereadores Joel Bathke, Reinaldo José Franco Filho e Valmir José Matozo, considerando a ausência de indícios de dolo, má-fé ou dano ao erário público, manifestam-se no sentido de que seja rejeitado o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Acórdão n.º 306/14, e conseqüentemente, recomendam a aprovação das contas do exercício referido, bem como, requerem a elaboração e aprovação do Projeto de Decreto Legislativo correspondente.

Câmara Municipal de Balsa Nova, em 04 de dezembro de 2023.

Presidente: Joel Bathke

Relator: Reinaldo José Franco Filho

Membro: Valmir José Matozo



CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa NOVA

DECRETO LEGISLATIVO N.º 02/2023

Dispõe sobre o julgamento de contas da prefeitura Municipal de Balsa Nova, do exercício financeiro de 2012.

A **Câmara Municipal de Balsa Nova**, usando suas atribuições legais, **APROVOU**, e eu Presidente promulgo o seguinte **Decreto Legislativo**:

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas do Município de Balsa Nova, Estado do Paraná, relativas ao exercício de 2012.

Art. 2º - Fica rejeitado o Parecer prévio nº. 306/14, exarado pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao Processo nº. 181750/13.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício *Vitório Seguro*, Sede da Câmara Municipal de Balsa Nova, em 12 de dezembro de 2023.

Nélio José Chiquito
Vereador

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE Balsa Nova

CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova
DECRETO LEGISLATIVO N.º02/2023

Dispõe sobre o julgamento de contas da prefeitura Municipal de Balsa Nova, do exercício financeiro de 2012.

A **Câmara Municipal de Balsa Nova**, usando suas atribuições legais, **APROVOU**, e eu Presidente promulgo o seguinte **Decreto Legislativo**:

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas do Município de Balsa Nova, Estado do Paraná, relativas ao exercício de 2012.

Art. 2º - Fica rejeitado o Parecer prévio nº. 306/14, exarado pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao Processo nº. 181750/13.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício *Vitório Seguro*, Sede da Câmara Municipal de Balsa Nova, em 12 de dezembro de 2023.

NÉLIO JOSÉ CHIQUITO
Vereador

Publicado por:
Luana Savio Pacheco
Código Identificador:856F028F

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 13/12/2023. Edição 2918
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa NOVA

Ofício nº 268/2023 - GP

Balsa Nova, 12 de dezembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor,

A **CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa NOVA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 01.591.135/0001-31, por seu representante legal, abaixo assinado, vem à presença de Vossa Excelência para encaminhar o **Decreto Legislativo nº 02/2023**, cuja súmula dispõe sobre o julgamento das Contas da Prefeitura Municipal de Balsa Nova, do exercício financeiro de 2012.

Atenciosamente,

Nélio José Chiquito
Presidente da Câmara Municipal de Balsa Nova

Excelentíssimo Senhor
Fernando Augusto Mello Guimarães
DD. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Praça Nossa Senhora de Salete, s/n.º - Centro Cívico
CEP: 80530-910 - Curitiba-PR.